RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10480.905883/2008-18

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.905883/2008-18
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3401-000.751 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	23 de julho de 2013
Assunto	Declaração de Compensação
Recorrente	FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 05830.02153.151204.1.3.04-9716, em virtude do direito de crédito encontrar-se integralmente alocado a outro débito.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustenta que a não homologação da compensação se deveu a equívoco nas informações prestadas em DCTF e que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 31/07/2013 p
or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

não foram devidamente retificadas para adequar o valor devido/direito creditório; e, que o seu crédito tem origem em decisão judicial que garantiu isenção de Cofins a empresas exclusivamente prestadoras de serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas.

Com a peça recursal vieram cópias do DARF, DCOMP e decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.83.00.014525-0 (TRF 5ª Região).

A DRJ Recife/PE, após exame da ação judicial em referência e seus desdobramentos, considerando especialmente as decisões judiciais proferidas no âmbito da Ação Rescisória 5471-PE (processo 2006.05.00.044242-6/03) e Reclamação STF Rcl/6917, concluiu pela inexistência do direito à compensação em virtude de falta de liquidez e certeza do indébito.

Em recurso voluntário o contribuinte assevera que a decisão de primeiro grau inovou o feito e não apenas procedeu à revisão do despacho decisório, como era de se esperar, passando a fundamentar a não homologação da compensação pela sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a amparou, em claro cerceamento do direito de defesa, porquanto não lhe foi franqueado o contraditório. Aduz, ainda, que há erronia na conclusão da decisão sob vergasta quando examina os efeitos de decisão liminar proferida em ação rescisória, ao passo que a decisão rescindenda estaria com seus efeitos apenas suspensos e não cassados, o que lhe franquearia o direito vindicado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente convém esclarecer que, diversamente da afirmação do recorrente, a decisão de primeiro grau não julgou improcedente a manifestação de inconformidade em função de compensação realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o indébito tributário, como está registrado no voto condutor, mas sim porque os seus efeitos estariam obstados por supervenientes decisões proferidas em ação rescisória e reclamação aviada perante o STF.

Neste ponto, aliás, reside um óbice ao prosseguimento do julgamento, porquanto tanto a decisão recorrida como o recurso voluntário fazem remissão a decisões judiciais que não foram juntadas a este processo administrativo, o que impede o exame de seu alcance e influência sobre o mandado de segurança que garantiu o direito de crédito contraditado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja providenciado o seguinte:

a) Cópia de todas as decisões judiciais (monocráticas e colegiadas) proferidas no Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.83.00.014525-0 **<u>após</u>** a AMS nº 80.558/PE, Ação Rescisória nº 2006.05.00.044242-6/03 e Reclamação STF nº 6.917; e,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 31/07/2013 p
or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) Certidão de objeto e pé ou documento equivalente que demonstre claramente o atual estágio destas ações judiciais.

Após o cumprimento, devolva-se a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Robson José Bayerl

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 31/07/2013 p
or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA